



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10680.010786/91-26
Recurso nº : 302-115008
Matéria : ISENÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : WALLACE RICARDO TONON
Sessão de : 17 de maio de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.407

ISENÇÃO. EXONERAÇÃO ULTRA *PETITA* DE MULTA. Matéria não conhecida por falta de pré-questionamento. EXONERAÇÃO ULTRA *PETITA* DE ENCARGOS DE TRD. Se a própria SRF autorizou a exoneração de ofício dos juros com base na TRD no período de 04/02/91 a 29/08/91, devem também os Conselhos de Contribuintes determinar a exoneração.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso, para no mérito, NEGAR-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10680.010786/91-26
Acórdão nº : CSRF/03-04.407
Recurso nº : 302-115008
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : WALLACE RICARDO TONON

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo, 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de julgamento que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade prevista no art. 521, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85 e a incidência da TRD no período de janeiro a julho de 1991.

Importa esclarecer que o processo já havia sido objeto de julgamento por aquele Colegiado, que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva, decisão que foi reformulada por esta Câmara, tendo o processo retornado à 2ª Câmara do Terceiro Conselho para apreciação das questões de mérito. Esta última, por sua vez, baixou o processo em diligência e, finalmente, tomou a decisão que recebeu a seguinte ementa:

ISENÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE USO - PERDA DO BENEFÍCIO.

A transferência a terceiro, do uso de bem importado com isenção, sem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 137 do Regulamento Aduaneiro, enseja a cobrança dos tributos, penalidades e demais encargos legais.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

É responsável solidário o cessionário de mercadoria beneficiada com isenção vinculada à qualidade do importador.

PENALIDADES.

Incabível a penalidade do art. 521, inciso II, "a", do RA, tendo em vista que o autuado não promoveu a transferência do bem, e sim foi por ela beneficiado. Aplicável, entretanto, a multa do art. 364, inciso II, do RIPI.

ENCARGOS.

Não incide o encargo da TRD, no período de janeiro a julho de 1991.

O julgado foi embargado pela PFN sob a alegação de existência de omissão, tendo em vista que o contribuinte não teria se insurgido contra a questão da TRD e que a decisão

Processo nº : 10680.010786/91-26

Acórdão nº : CSRF/03-04.407

seria, então, *ultra petita*. Os embargos foram rejeitados pelo Presidente, após audiência de Conselheiros.

No recurso especial, aduz a douta Procuradoria existir divergência entre o julgado em tela e o Acórdão CSRF/03-02.653, de 27/08/1997, cujo relator foi o Ilustre Conselheiro João Holanda Costa, que trouxe a seguinte ementa:

Processo Administrativo Fiscal. Decisão “*ultra petita*” na exclusão da multa de mora. Provido o recurso da Fazenda Nacional.

Alega que, considerando o princípio da correlação que deve existir entre o pedido e o deferido, não seria dado julgar *extra petita*, sob pena de surgir decisão maculada por vício insanável.

Em sede de contra-razões, o contribuinte aduz que cabe à Administração Pública rever seus próprios atos, seja por serem ilegais, seja por motivo de conveniência e oportunidade. Cita as súmula 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal, que viriam em seu socorro.

Traz, ainda, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quando leciona que “a anulação feita pela própria Administração independe de provocação do interessado uma vez que, estando vinculada ao princípio da legalidade, ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância.” (Direito Administrativo, editora Atlas, pág. 178).

Remete-se a Hely Lopes Meirelles. Defende que a Administração não pode se prender a ultrapassados rigorismos formais em detrimento da realidade muito mais justa e adequada à espécie, à legalidade administrativa e ao bom senso.

De resto, tendo em vista ser esta a primeira oportunidade que tem de manifestar-se nos autos, solicita a anulação do processo desde seu início por cerceamento do direito de defesa, porquanto jamais foi intimado da existência do procedimento a fim de contestar o que lhe foi imputado.

É o relatório.



Processo nº : 10680.010786/91-26
Acórdão nº : CSRF/03-04.407

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

A meu ver, o recurso merece ser conhecido tão somente no que concerne à questão da exclusão da parcela da TRD no período janeiro a julho de 1991, matéria cuja concessão *ultra petita* foi objeto de questionamento e apreciação em sede de embargos declaratórios. Com efeito, a exclusão *ultra petita* da multa não foi objeto dos embargos, não tendo sido, portanto, pré-questionada.

Quanto à alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa levantada pelo autuado, trazida nas contra-razões, entendo que não merece ser conhecida por falta de previsão legal, haja vista que as contra-razões servem para contrapor-se ao trazido pela outra parte e não para aduzir novas matérias. Neste caso, o instrumento correto seria o recurso especial - desde que atendidos os requisitos previstos no Regimento Interno, mas tal peça não foi apresentada.

No que concerne à questão da exclusão da aplicação da TRD na exigência, entendo que não merece prosperar o recurso impetrado, eis que foi a própria Secretaria da Receita Federal que, por meio da Instrução Normativa nº 32/97, em seu artigo 1º, determinou a subtração, no período de 04/02/91 a 29/07/91, de sua aplicação. Ressalte-se que, de seu parágrafo primeiro, combinado com o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da IN SRF nº 31/97, depreende-se que os Delegados e Inspectores da Receita Federal ficaram autorizados a rever de ofício dos lançamentos.

Se a própria Receita Federal mandou exonerar o encargo de ofício, não há qualquer sentido na sua manutenção por este Colegiado.

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso especial do Procurador tão somente no que diz respeito à exoneração da TRD e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de maio de 2005.


ANELISE DAUDT PRIETO

